

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 167

Edição eletrônica

Recife, terça-feira, 22 de setembro de 2026

Leis

LEI Nº 19.342, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, dispõe sobre a proteção funcional de seus membros e sobre a integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltadas à promoção da autonomia funcional dos Conselhos Tutelares, à proteção institucional de seus membros, à integração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD e ao aprimoramento da rede de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - a proteção integral da criança e do adolescente;

II - o fortalecimento da atuação institucional dos Conselhos Tutelares;

III - a atuação articulada e coordenada da rede de proteção;

IV - a promoção da proteção institucional e da segurança funcional dos Conselheiros Tutelares;

V - a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD;

VI - a prevenção de práticas que comprometam a autonomia funcional e o adequado exercício das atribuições dos Conselhos Tutelares;

VII - a promoção da formação continuada dos Conselheiros Tutelares; e

VIII - a promoção da conscientização social acerca da importância institucional dos Conselhos Tutelares e da participação popular no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FUNCIONAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 3º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vedada a atribuição de funções incompatíveis com as competências legalmente previstas para o órgão.

§ 1º Em observância aos princípios da legalidade e da autonomia funcional do Conselho Tutelar, é vedado aos seus membros o exercício de atribuições estranhas às competências previstas no ECA.

§ 2º O Conselho Tutelar, por meio de seus membros no exercício de suas atribuições, poderá recusar, de forma fundamentada, requisições, determinações ou ordens manifestamente incompatíveis com as atribuições legalmente previstas para o órgão, devendo comunicar o fato às autoridades competentes, quando necessário.

§ 3º A eventual responsabilização administrativa de membro do Conselho Tutelar observará a legislação municipal aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SGD

Art. 4º O Estado de Pernambuco e os Municípios atuarão de forma integrada, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, para promover a articulação, o funcionamento e a integração da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar atuação articulada e coordenada, observadas as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

§ 2º A rede de proteção deverá organizar fluxos de atendimento aptos a assegurar resposta imediata e contínua às situações de violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Os Conselhos Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão para assegurar a efetividade das medidas de proteção previstas na legislação federal.

§ 4º Os Municípios poderão instituir, preferencialmente no âmbito dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, instâncias colegiadas destinadas à articulação da rede de proteção, à definição de fluxos de atendimento e ao aprimoramento da integração entre os órgãos e serviços do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 5º As medidas de proteção institucional aos Conselheiros Tutelares têm como objetivo diagnosticar, prevenir e promover ações voltadas à garantia da integridade física, moral e psicológica desses agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. São objetivos específicos das medidas de proteção institucional:

I - diagnosticar e sugerir soluções voltadas à segurança institucional dos Conselheiros Tutelares;

II - promover ações de conscientização e divulgação acerca da relevância institucional dos Conselhos Tutelares;

III - fomentar, junto aos órgãos de Segurança Pública, medidas de apoio institucional e operacional às atividades desempenhadas pelos Conselheiros Tutelares;

IV - promover, em articulação com os órgãos de Segurança Pública, protocolos de atuação integrada para acompanhamento de situações de risco envolvendo Conselheiros Tutelares;

V - estabelecer mecanismos facilitados de comunicação emergencial para os Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções;

VI - assegurar prioridade de atendimento aos Conselheiros Tutelares em órgãos públicos estaduais, sempre que houver risco à sua integridade física, moral ou psicológica; e

VII - promover levantamento e registro estatístico de ocorrências envolvendo Conselheiros Tutelares, para fins de planejamento e prevenção.

Art. 6º Fica assegurado atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, nos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§ 1º O atendimento prioritário observará critérios de eficiência, urgência e proteção institucional no atendimento das demandas apresentadas pelos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares poderão ser atendidos em local reservado, quando necessário, especialmente em situações que envolvam a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 7º Os órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco deverão disponibilizar canais institucionais de comunicação destinados ao atendimento de situações emergenciais envolvendo Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover, em cooperação com os Municípios, órgãos de Segurança Pública e instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD:

I - capacitações periódicas sobre segurança institucional, proteção funcional e procedimentos de emergência;

II - ações de apoio técnico aos Conselhos Tutelares em situações de risco; e

III - medidas de cooperação destinadas ao fortalecimento da proteção institucional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à divulgação das atribuições dos Conselhos Tutelares e à importância da participação da sociedade no processo de escolha de seus membros.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 10. Caberá à legislação municipal disciplinar o local, o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço da remuneração;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade; e

V - gratificação natalina.

§ 1º A lei orçamentária municipal deverá prever os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração de seus membros e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber e observadas as peculiaridades da função pública exercida, os direitos e deveres previstos na legislação municipal.

§ 3º A formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares observará as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de setembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUCIANO DUQUE (PODEMOS) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PP)

LEI Nº 19.343, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Denomina de Creche Maria do Carmo de Carvalho, a creche estadual localizada no Município de Salgueiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Creche Maria do Carmo de Carvalho, a creche estadual situada no Município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de setembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2026.09.21 21:17:47 -03'00'

LEI Nº 19.344, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14.

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio e de alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Não constitui fretamento intermunicipal, para os fins desta Lei, o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS realizado no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sob responsabilidade do gestor municipal ou estadual de saúde, diretamente ou por prestadores por ele contratados. (AC)

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* não se sujeita a cadastro, a Certificado de Registro Cadastral - CRC, a vistoria ou a taxas perante a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, devendo observar as normas gerais de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e o regular licenciamento dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE." (AC)

Art. 3º O inciso II do art. 21 da Lei nº 16.205, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

II - no fretamento contínuo: (NR)

Art. 4º A contar da entrada em vigor desta Lei, cessa a exigibilidade de cadastro, vistorias, Certificado de Registro Cadastral (CRC) e pagamento de taxas perante a EPTI para o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), cabendo ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, a análise e a revisão administrativa das pendências cadastrais e autuações em curso instauradas sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º Fica revogado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de setembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES - PSD

Ato

ATO Nº. 1391/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 9038/2026 e no Ofício nº 38/2026, do Deputado Wanderson Florêncio, Vice-Líder do Podemos, RESOLVE: exonerar ANA KEYLLA DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial de Liderança, Símbolo PL-ASEL, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de agosto de 2026, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 21 de setembro de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 733/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 8986/2026, e no Ofício nº 26/2026, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Conselheiro Carlos Neves, RESOLVE: lotar na Superintendência de Gestão de Pessoas, a servidora MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA, matrícula nº 426, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, a partir do dia 01 de outubro de 2026.

Sala Austro Costa, 21 de setembro de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

PORTARIA Nº 051 - CT, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 9047/2026, criado pela Superintendência de Gestão de Pessoas. CONSIDERANDO o advento do período de gozo de férias do servidor BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA, Matrícula nº 579, RESOLVE designar a servidora CLÁUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL, Matrícula nº 453, como Gestora dos Contratos abaixo, no período de 08/09/2026 a 02/10/2026:

Contratos	Empresas
061/2025	GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA
067/2025	PSAL – PRIMO, SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 21 de setembro de 2026.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
- 3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente, Deputado William Brigido
- 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes
- Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airtton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



- COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:
- SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)
- Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte
- Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira
- Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão